

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

VIVIANE GRASSI

EDINILSON DONISETE MACHADO

BRUNA AZZARI PUGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Ednilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais II

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

VEREDICTO SOBERANO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA MULHER – UMA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

SOVEREIGN VERDICT IN THE CONTEXT OF STRUCTURAL VIOLENCE AGAINST WOMEN – A BALANCING OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

Marcelo Antonio Theodoro ¹
Renata Sousa Lasch ²

Resumo

O presente artigo analisa a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri brasileiro a partir dos julgamentos de feminicídio, problematizando os limites e as possibilidades desse instituto à luz do constitucionalismo feminista. Parte-se da constatação de que, embora o júri seja expressão da participação popular na justiça criminal e esteja protegido como garantia constitucional, suas decisões não estão imunes à reprodução de estereótipos de gênero e de narrativas patriarcais historicamente legitimadas, como a tese da legítima defesa da honra. Nesse sentido, investiga-se a trajetória histórica do júri no Brasil, sua relação com diferentes regimes políticos e o modo como refletiu avanços e retrocessos democráticos. A análise evidencia que a soberania dos veredictos não é absoluta, admitindo controle por meio de recurso, sem que isso implique violação do princípio constitucional. Defende-se que o constitucionalismo feminista oferece marco teórico indispensável para reinterpretar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, garantindo julgamentos que efetivamente protejam os direitos fundamentais das mulheres.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Soberania dos veredictos, Feminicídio, Constitucionalismo feminista, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the sovereignty of verdicts in the Brazilian Jury Court through the lens of femicide adjudication, critically addressing the limitations and possibilities of this institution within the framework of feminist constitutionalism. It begins with the observation that, although the jury represents an expression of popular participation in criminal justice and is safeguarded as a constitutional guarantee, its decisions are not immune to the reproduction of gender stereotypes and historically legitimized patriarchal narratives, such as the doctrine of legitimate defense of honor. In this regard, the study investigates the historical trajectory of the jury system in Brazil, its interaction with different political regimes, and the manner in which it has reflected both democratic progress and setbacks. The analysis

¹ Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMT e líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pesquisadora de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq).

demonstrates that the sovereignty of verdicts is not absolute, permitting judicial review through appellate mechanisms without contravening constitutional principles. It is argued that feminist constitutionalism provides an essential theoretical framework for reinterpreting the principles of human dignity, equality, and non-discrimination, thereby ensuring judgments that effectively protect women's fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jury court, Sovereignty of verdicts, Femicide, Feminist constitutionalism, Fundamental rights

1. Introdução

A violência contra a mulher, especialmente em sua forma mais extrema – o feminicídio –, constitui um dos maiores desafios contemporâneos à efetividade dos direitos fundamentais no Brasil. Apesar dos avanços normativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os índices de mortes violentas de mulheres permanecem alarmantes, revelando que a igualdade formal prevista na Constituição Federal de 1988 ainda não se consolidou como igualdade material no cotidiano social e jurídico.

Nesse cenário, o Tribunal do Júri, instituição historicamente vinculada à democracia e à participação popular na justiça criminal, desempenha papel central na persecução penal dos crimes dolosos contra a vida, incluindo o feminicídio. Sua característica mais marcante, a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição), garante que a decisão dos jurados não seja substituída pelo juiz togado. Todavia, surge a tensão entre esse princípio e a necessidade de assegurar que os julgamentos não reproduzam estereótipos patriarcais ou narrativas discriminatórias que, ao longo do tempo, contribuíram para a impunidade de agressores.

A história do júri no Brasil evidencia que sua conformação não foi linear, mas acompanhou os diferentes regimes políticos. Do Império à República, passando por períodos autoritários, o instituto foi ora fortalecido, ora restringido. Essa oscilação demonstra que, embora o júri seja espaço de participação democrática, também pode refletir preconceitos estruturais da sociedade. Exemplo paradigmático é a tese da “legítima defesa da honra”, durante décadas utilizada para justificar feminicídios e absolver réus, até ser definitivamente repelida pelo Supremo Tribunal Federal em 2021.

É nesse contexto que o constitucionalismo feminista emerge como ferramenta hermenêutica essencial. Mais do que um movimento teórico, trata-se de um olhar crítico para a interpretação constitucional, voltado à inclusão de perspectivas historicamente marginalizadas e à desconstrução de estruturas jurídicas que legitimam desigualdades. Aplicado ao Tribunal do Júri, o constitucionalismo feminista exige que os princípios constitucionais – dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação – sejam interpretados de forma a proteger as mulheres da violência estrutural que marca a sociedade brasileira.

Assim, a problemática central que se coloca é: como compatibilizar a soberania dos veredictos, enquanto garantia constitucional, com a necessidade de assegurar julgamentos justos e livres de preconceitos de gênero? A presente pesquisa parte do pressuposto de que tais princípios não se excluem, mas devem ser harmonizados, de modo que o júri permaneça como espaço democrático sem se converter em instância de perpetuação de violências históricas.

Diante disso, este artigo tem por objetivo analisar o Tribunal do Júri no julgamento dos crimes de feminicídio à luz do constitucionalismo feminista, investigando de que forma a soberania dos veredictos pode e deve coexistir com a tutela dos direitos fundamentais das mulheres em uma perspectiva democrática e inclusiva.

2. A violência (estrutural) contra mulher e o constitucionalismo feminista

A violência contra a mulher no Brasil não decorre de fenômenos isolados, mas se assenta em uma estrutura histórica e cultural profundamente patriarcal, na qual os corpos femininos sempre foram concebidos sob a lógica da posse masculina¹. Essa percepção social consolidou um discurso que naturalizou a desigualdade, justificou agressões e, em muitos casos, legitimou assassinatos praticados por homens contra suas parceiras.

Nessa perspectiva, historicamente, o plenário do júri foi palco da reprodução de estereótipos de gênero e de narrativas machistas. Durante décadas, a tese da “legítima defesa da honra” foi admitida como fundamento absolutório em crimes de feminicídio, deslocando a culpabilidade do réu para a própria vítima, sob a lógica patriarcal de que a mulher deveria sujeitar-se à autoridade masculina.

Não se trata de um fenômeno do passado. Os índices atuais confirmam que a violência contra mulheres permanece alarmante: segundo a Rede de Observatórios da Segurança a cada 24 horas, ao menos 13 mulheres foram vítimas de violência em 2024. Esse dado revela a permanência de um sistema estrutural de opressão que insiste em reduzir as mulheres a meros objetos de honra masculina.

Para tanto, “a reivindicação das mulheres por igualdade e por participação nos espaços de poder não é recente, tampouco se desenrola em linha reta e de forma crescente. Foram anos, décadas e séculos de luta para que fossem conquistados os direitos hoje garantidos às mulheres e para que estes não retrocedessem” (Barbosa; Bonatto; Fachin, 2022, p. 214).

Nesse contexto, ganha relevo o debate em torno do constitucionalismo feminista, corrente que reivindica uma releitura crítica do direito constitucional à luz das desigualdades de gênero. Tal óptica enfatiza que a Constituição não pode ser interpretada de modo neutro,

¹ A violência contra mulheres é um acontecimento extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de domínio baseadas no gênero, interligadas à condição sexual da vítima, que independem de classes sociais ou culturais e encontram sua maior complexidade nas dificuldades para se conhecer a real magnitude do problema, por ser erroneamente considerado no Brasil, até o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como uma questão da esfera privada, que não dizia respeito ao poder público, o que promoveu a banalização dos casos, gerando impunidade e reiteração criminosa (Rodrigues; Soares, 2020, p. 169).

uma vez que a própria noção de neutralidade jurídica, frequentemente, encobre estruturas de poder que marginalizam as mulheres.

Essa perspectiva parte do pressuposto de que as mulheres, por muito tempo, não participaram dos processos legislativos, e mesmo atualmente essa participação é minoritária, logo, “ter um julgamento com perspectiva de gênero – e porque não dizer feminista – das relações jurídicas rompe com a presunção de neutralidade das leis e da neutralidade interpretativa que é excludente às mulheres” (Barbosa; Bonatto; Fachin, 2022, p. 221).

Intrinsecamente relacionado à igualdade material, atribuir à hermenêutica constitucional uma perspectiva de gênero possui o condão de equilibrar um direito concebido por homens e destinado para homens, incluindo a mulher, não como coadjuvante, mas em situação de igualdade perante um ordenamento originariamente desigual.

A partir desse marco teórico, torna-se indispensável que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação sejam interpretados sob uma perspectiva de gênero.

Nos julgamentos que envolvem crimes de feminicídio, a discussão é sensível, pois a competência para julgar o mérito é do próprio povo o qual profere um veredito que é soberano, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da CRFB/88. Ocorre que, embora o Tribunal do Júri tenha assento na democracia e seja refratário a julgamentos arbitrários, atribuindo ao povo o poder de decisão, é falacioso afirmar que o conselho de sentença está isento de ranços discriminatórios.

Exemplo paradigmático foi o caso Doca Street, em 1976, no qual o empresário Raul Fernando do Amaral Street assassinou Ângela Diniz com quatro disparos de arma de fogo. No primeiro julgamento, os jurados absolveram o réu sob a invocação da legítima defesa da honra, espelhando a mentalidade machista que permeava a sociedade da época. Somente após intensa mobilização social e um novo julgamento, foi imposta condenação.

A par disso, pautado na hermenêutica constitucional feminista deve o ordenamento possibilitar a intervenção nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri quando estas, eivadas de insensatez e reflexos de uma violência estrutural contra a mulher, reproduzirem discriminações de gênero, evitando-se revitimizações e a impunidade, ainda que isso represente suposta mitigação aos princípios do Tribunal do Júri, como a soberania dos veredictos e a íntima convicção. Trata-se de evidente ponderação de princípios constitucionais.

Assim, o enfrentamento do feminicídio e de outras formas de violência de gênero requer não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também um compromisso constitucional com a transformação social. A hermenêutica feminista, ao iluminar os julgamentos com a perspectiva

de gênero, contribui para que o direito cumpra sua função emancipatória, promovendo uma sociedade mais justa e efetivamente igualitária.

3. A constitucionalidade da soberania dos veredictos e os seus limites traçados pela jurisprudência do STF

O Tribunal do Júri é uma instituição de cunho democrático, pautada na participação direta do povo nas decisões do judiciário, vez que cabe ao próprio corpo de jurados proferir o veredicto final ao julgamento.

Atribuir as decisões emanadas pelo povo um caráter soberano, diga-se, insuscetível de modificação pelos magistrados togados, a fim de se garantir o exercício democrático de fato e assim promover a defesa da sociedade, corresponde ao princípio da soberania dos veredictos.

Na atualidade, o Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º, inciso XXXVII, inserido no título II que versa sobre os direitos e garantias fundamentais. Contudo, a sua primeira expressão no país deu-se pouco antes da independência, sendo instituído o tribunal popular por intermédio do Decreto de 18 de junho de 1822, embora em moldes divergentes aos atuais.

O referido decreto, assinado pelo regente à época, José Bonifácio de Andrada e Silva, previa a instauração de julgamento para os crimes de abuso de liberdade de imprensa e não havia previsão do veredicto soberano, isto pois, previa-se a possibilidade de impugnação à decisão dos jurados encaminhada ao próprio príncipe regente.

Em sequência, após a declaração da independência do Brasil e outorgada a Constituição do Império de 1824, foi publicada a Lei de 20 de setembro de 1830, por meio da qual foi instituído o júri de acusação, para admitir ou não a denúncia, e o júri de “julgação” (julgamento), para apreciação do mérito. Também havia previsão de recurso contra a decisão dos jurados, restrita a três hipóteses, violadas as formas prescritas em lei, quando o juiz de direito não se conformar com a decisão ou não impuser pena decretada na lei.

Após algumas alterações de caráter procedural, como a Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841 e Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, sobreveio a Proclamação da República, em 1889, emergindo a Constituição de 1891, que manteve a instituição do júri, prevista na Seção II (Declaração de Direitos) do Título IV (Dos Cidadãos Brasileiros), especificamente no seu artigo 72, § 31: “É mantida a instituição do jury”.

Ocorre que, “o dispositivo constitucional não especificava o procedimento a ser adotado, desaguando em conflitos de interpretações no Supremo Tribunal Federal” (Muniz,

2021, p. 72) haja vista que a mesma Constituição atribuía competência legislativa sobre matéria processual aos Estados, não sendo garantida a soberania dos veredictos observada a liberdade de cada ente federativo em dispor as suas normas atinentes ao júri.

Lado outro, algumas décadas subsequentes foi promulgada nova Constituição de 1934, prevendo o Tribunal do Júri não mais como uma garantia constitucional, mas como parte integrante do poder judiciário.

No mesmo sentido, ressalta Rafael Kurkowski (2021, p. 422) que “bastaria a superveniência de uma emenda constitucional para eliminar o júri, pois ele não mais contaria com a proteção de cláusula pétrea, a qual atualmente existe no artigo 60, § 4º, IV, da CF. A soberania do júri estava completamente desprotegida, portanto”.

Em sequência, foi outorgada a Constituição de 1937, que, ao contrário da anterior, permaneceu silente em relação à instituição do júri, porém, um ano após a promulgação o rito foi regulado por meio do Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, em cujos artigos 92 e 96, havia expressa relativização ao princípio da soberania dos veredictos, na medida em que, autorizando a revisão do mérito (art. 92, alínea b), possibilitava ao próprio tribunal *ad quem* reformar a decisão dos jurados, para absolver ou aplicar a pena.

Posteriormente, em 16 de setembro de 1946, houve a proclamação da nova Constituição, que inseriu o Tribunal do Júri no capítulo II “dos direitos e garantias”, entretanto, consoante destaca Ansanelli Junior o reestabelecimento de sua soberania foi “alvo de críticas acerca da falta de controle sobre a decisão dos jurados, passando a se questionar, a partir de então, os limites de tal característica” (Ansanelli, 2005, p. 37).

Dessarte, Aramis Nassif (2009, p. 21) consigna que “a nova carta foi reflexo da vocação democrática mundial, quando a humanidade estava traumatizada com o conflito mundial e exasperada com os regimes totalitários”.

Cronologicamente, durante o regime militar foi outorgada a Constituição Federal de 1967, a qual manteve a instituição do júri e sua respectiva soberania com a seguinte redação “artigo 150 § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ocorre que, a emenda n. 1 de 1969, publicada em 24 de janeiro, alterou o respectivo texto para prever no artigo 153, § 18 “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”, ou seja, retirou da previsão constitucional a soberania dos veredictos, o que, segundo Ansanelli Junior (2005, p. 39) “foi realizada de forma intencional, uma vez que, naquela época, instalava-se um dos mais tristes períodos da história

brasileira, com a implantação do regime ditatorial militar – todo governo absolutista tem ojeriza ao Júri”.

Para contornar o retrocesso democrático decorrente da Emenda Constitucional de 1969, veio à lume a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual o Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, XXXVIII, da CF, passou a contar com previsão expressa da soberania dos veredictos. Assim, com o advento da Constituição cidadã, “reacendeu-se a polêmica em torno da possibilidade de recorrer-se ou não dos resultados do júri popular” (Streck, 2001, p. 162).

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a matéria referente a manutenção da previsão recursal, logo após a promulgação da Constituição de 1988, decidiu pela manutenção do antigo entendimento, no sentido de que ele não fere a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (Streck, 2001, p. 164).

Atualmente, a soberania dos veredictos, revestida de caráter constitucional, garante o pleno exercício do julgamento popular, possuindo apenas uma única hipótese de revisão de mérito, prevista no artigo 593, inciso III, alínea d, culminado com o §3 do mesmo artigo do Código de Processo Penal. Extraí-se, portanto, que a única possibilidade recursal contra o mérito da sentença proferida pelo conselho de sentença reside na hipótese de ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Além disso, mantém-se a competência do júri para novo julgamento em caso de provimento do recurso.

Ou seja, em que pese a Constituição Federal reconheça a soberania dos jurados como uma garantia fundamental, ela não é absoluta, e isso decorre de uma interpretação lógica, como qualquer outro princípio constitucional pode estar submetido, partindo da hermenêutica constitucional, isto pois, os direitos e garantias fundamentais encontram-se os seus limites nos demais direitos e garantias.

Lenio Streck (2001, p. 164) assevera que “verificamos inexistir violação à soberania do júri, mas apenas um mecanismo de provocar um novo julgamento por este mesmo Tribunal do Júri, em busca de maior segurança em face de crimes e penas tão graves”..

É possível concluir que a previsão do júri na legislação brasileira esteve intrinsecamente relacionada ao regime de governo e/ou político vigente à época, exatamente pelo fato de o júri representar a participação popular no julgamento, sendo extraído do cerne da democracia e pretendendo atribuir um julgamento justo pautado pela vontade do povo, a qual, no curso da história do país, ora foi reconhecida, ora foi mitigada.

Vê-se que na égide do Brasil império, marcado pela monarquia, autoritarismo e aristocracia, não havia em que se falar na soberania dos jurados ao se observar a

incompatibilidade do reconhecimento da supremacia da vontade popular e o regime de governo vigente, o Tribunal do Júri era mero instrumento de julgamento, como herança de Portugal, mas a sua essência estava completamente comprometida.

No mesmo sentido se observa durante o regime militar, principalmente com a emenda nº. 1 de 1969, pois, tendo sido pautado no autoritarismo e representado significante repressão e ofensa às liberdades individuais, principalmente ao que tange a liberdade de expressão, não havia como reconhecer a supremacia do povo, e consequentemente se via incompatível com a previsão da soberania dos veredictos, consoante asseverado por Muniz (2021, p. 109):

Não é à toa que o Tribunal do Júri seja tão repelido por ditadores ou por regimes autoritários, tendo em vista que suas decisões podem ultrapassar as barreiras de seus interesses, e nem mesmo o Brasil escapou disso quando teve essa instituição excluída da Constituição, ou quanto teve sua soberania mitigada

Lado outro, extraí-se dos períodos em que se reconheceu e vangloriou a democracia, como em 1946 e 1988, houve pleno reconhecimento da soberania dos jurados, inclusive com sua garantia no rol de direitos fundamentais da Constituição.

No entanto, também se observa que mesmo nos períodos de grande avanço legislativo no reconhecimento e positivação dos direitos e garantias, não se reconhecia um caráter absoluto da soberania dos veredictos, exatamente porque tornar a decisão dos jurados imutável e inatacável, acabaria por violar demais direitos constitucionalmente previstos.

Assim como afirmado por Oscar Xavier Freitas (1988, p. 264) “sem os controles, como os previstos em nossa legislação, o julgamento do júri seria normalmente arbitrário, muito ao gosto dos que se dispõem a explorar eventuais paixões populares com objetivos políticos”.

Desse modo, possuindo os jurados a garantia de não violação ao seu veredicto, cabe ao conselho de sentença manter razoabilidade em suas decisões, sob pena se reprodução da violência estrutural existente no país. Dessarte, neste ponto reside a necessidade de um controle das decisões emanadas pelo júri, operado por meio do recurso de apelação, visando evitar que a soberania seja exercida de forma autoritária.

A atual previsão recursal no tocante ao rito do júri, qual seja o artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal, foi positivada em 1948, no período em que esteve vigente a Constituição de 1946, cujo texto previa a soberania dos veredictos como uma garantia fundamental.

Ante a suposta incompatibilidade dos dispositivos supracitados, instaurou-se discussão perante o Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do dispositivo processual.

Isto pois, a referida norma processual, em sua alínea d, prevê hipótese sensível ao admitir parcialmente a discussão acerca mérito da decisão do Conselho de Sentença, pois, afirma que caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri, quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nas alíneas anteriores o recurso pretende discutir nulidades e/ou erro provocado pelo juiz presidente, por esse motivo é que a via recursal em apreço deve ser analisada minuciosamente sob risco de violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, vez que o mérito da decisão é de competência exclusiva do conselho de sentença, e sua decisão é soberana, insuscetível de modificação por juiz togado ou tribunal de apelação.

Em razão disso, o legislador traçou balizas para se evitar eventual mitigação ou restrição ao direito fundamental da soberania dos veredictos, prevendo, em seu artigo 593, §3, que, em caso de provimento do recurso pelo tribunal ad quem, este não substituirá a decisão atacada, mas tão somente submeterá o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, além de inadmitir, pelos mesmos motivos, segunda apelação, restringindo a apenas um único manejo recursal fundado na alínea d.

Além de tais requisitos de caráter procedural, a via recursal suso-referida exige-se que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, que ela não encontre respaldo mínimo em nenhuma vertente probatória passível de ser extraída do processo.

Vê-se que para que haja intervenção na decisão soberana dos jurados, é necessário que o fundamento para tal ato possua relevância similar ao que previu o constituinte no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição, ou seja, não é qualquer decisão dos jurados que autoriza sua discussão, mas somente aquela que for arbitrária e desarrazoada em relação à prova dos autos, pois aqui surge a ponderação com demais direitos fundamentais, como o direito à vida, o julgamento justo e o duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, o entendimento da Suprema Corte sob a égide da Constituição de 1946 havia se firmado no sentido de ser constitucional a referida previsão recursal, assim como asseverado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Habeas Corpus n.º 242.104 AgR/SE².

² Trata-se de entendimento tradicional em nosso ordenamento jurídico, pois, desde meados do século passado, essa CORTE já entendia constitucional o novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando a decisão fosse contrária à prova dos autos. Um dos cases mais lembrados é o do HC 32.271/SP, Rel. Min. LUIZ GALOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 24/09/1953, ocasião em que o Min. NELSON HUNGRIA evoluiu no seu entendimento e votou pela constitucionalidade da Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, que previa o novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando o resultado fosse contrário à prova dos autos.

Nota-se que o julgamento citado pelo ministro relator data o ano de 1953, cuja Constituição vigente era a de 1946. Contudo, é possível observar que a referida carta foi substituída pela Constituição de 1967, e Emenda n.º 1 de 1969, em que a soberania do Tribunal do Júri foi veemente mitigada.

Em contrapartida, superado o regime militar, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, ocasião em que foi novamente reafirmado pelo Tribunal Superior o mesmo entendimento mencionado.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 68.219-7/MG em 09 de outubro de 1990, novamente entendeu pela constitucionalidade da recorribilidade no rito do júri prevista na norma processual penal, mesmo após a positivação da soberania dos veredictos como uma garantia fundamental pela Constituição.

Entretanto, tal entendimento permaneceu consolidado na jurisprudência somente até a reforma legislativa do Código de Processo Penal, que promoveu alterações no rito do Tribunal do Júri, a partir da publicação da Lei n. 11.689, no ano de 2008.

A alteração afetou o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri pela “substituição” dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, por outros de igual enumeração, que correspondem ao capítulo II do título I do Livro II do diploma (Nassif, 2009).

Para Trigueiros Neto e Valdir Monteiro (2008) o diploma, ao alterar profundamente a instituição do júri no Brasil, o fez para dar efetividade ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como a reforma do judiciário, visando alcançar a razoável duração do processo, reduzindo-se as formalidades.

Nesse ínterim, dentre outras sensíveis reformas no procedimento do júri, o que merece destaque para a presente discussão é a alteração do questionário, feito em plenário, aos jurados, na medida em que “pretendeu a Lei 11.689/2008 tornar o sistema de “quesitação” menos formalista do que o previsto no modelo anterior já que era comum que os juízes leigos sequer compreendessem a redação dos quesitos” (Trigueiros Neto; Monteiro, 2008, p. 95).

No entanto, inovou ao instituir o quesito absolutório, doutrinariamente reconhecido como “quesito genérico”. Depreende-se que, a legislação sintetizou em apenas um quesito, o que, consoante lei anterior, era formulado em diversos quesitos a depender das teses defensivas alegadas em plenário.

No atual sistema, a quesitação genérica não se destina a elencar apenas as hipóteses legais de exclusão da ilicitude ou da punibilidade, mas, por sua amplitude, a autorizar também

a utilização de causas extralegais de exculpação, representando uma máxima da soberania dos veredictos. Contudo, embora pareça o “quesito genérico”, instituído pela alteração legislativa de 2008, singelo, a essência mantém-se aquela constante no inciso III, do artigo 484, da norma revogada, isto pois, ainda deverá ancorar-se nas teses defensivas suscitadas em Plenário durante os debates (Trigueiros Neto; Monteiro, 2008, p. 97).

Lado outro, vê-se que o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 117.076, entendeu de modo diverso, tendo asseverado que os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica, seja, ainda, a razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência.

Constata-se que se suscitou uma controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites associados ao quesito absolutório e, consequentemente, em relação à possibilidade recursal prevista no artigo 593, inciso III, alínea d, da norma processual.

Isto pois, a depender do alcance da absolvição assentada no quesito genérico, resta prejudicada a previsão de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos ante a impossibilidade de se caracterizar os aspectos da absolvição que foram escancaradamente contrários ao conjunto fático probatório, vez que os jurados não necessitam fundamentar o veredicto.

Tal controvérsia chegou ao Superior Tribunal Federal (STF), o qual, no julgamento do ARE n. 1.225.185/MG, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.”, originando o tema 1087.

Somente no ano de 2024, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, proferiu o seu voto inclinando-se pela inadmissibilidade do recurso de acusação interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, pois reconheceu que o referido manejo recursal violaria a soberania dos veredictos.

Consigna-se que o Ministro ressalvou que nos casos de feminicídio quando, de qualquer modo, constatar-se que a conclusão do Conselho de Sentença se deu em razão da legítima defesa da honra, será cabível o recurso nos termos expostos, em razão do que foi posto na ADPF 779.

Nesse sentido, o Ministro fundamentou seu voto inicialmente destacando que a soberania dos veredictos é um dispositivo fundamental para assegurar o respeito às decisões

tomadas pelos jurados e evidenciou que “o recurso contra as decisões emanadas pelo júri, previsto no art. 593, inciso III, alínea d, possui uma abrangência limitada, em respeito à soberania dos veredictos”.

Em vista da reforma legislativa de 2008, por meio da Lei n. 11.689, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes entendeu que o referido recurso assumiu uma nova feição, tendo afirmado “afinal, se a lei admite que o jurado pode absolver de modo genérico, por qualquer motivo, sempre há possibilidade de que o réu seja absolvido por clemência, mesmo quando a prova dos autos aponta para a materialidade e autoria do delito”.

Ou seja, na visão do Ministro, a previsão do quesito genérico na votação do Tribunal do Júri é incompatível com a apelação do art. 593, inciso III, alínea d, pois a votação não permite extrair se a decisão do conselho de sentença foi ou não, manifestamente contrária a prova dos autos.

À vista disso, consoante o já exposto no capítulo 1 do presente trabalho, a soberania dos veredictos, além de ser uma garantia constitucional, é fundamental para assegurar a concretização do Tribunal do Júri de fato, assim como asseverado pelo Ministro Gilmar Mendes, entretanto, essa garantia não pode ser utilizada como escusa com fulcro em produzir decisões arbitrárias, notadamente por ser o combate às decisões temerárias um dos fundamentos do instituto.

Em contrapartida o Ministro Edson Fachin instaurou a divergência, justamente para “sustentar que a alteração de redação não implica, necessariamente, o descabimento do recurso de apelação, seja para a defesa, seja para a acusação”, pois não há como admitir posições extremadas sobre a quesitação genérica advinda da reforma legislativa, já que, “se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico”.

Reconheceu ainda, que embora controverso, o recurso de apelação fundada na alínea d, inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal, tem por finalidade assegurar uma racionalidade mínima da decisão, e, assim, evitar decisões arbitrárias e/ou injustas, e, nos termos que o recurso é previsto, seja pela manutenção da competência do Tribunal do Júri, seja pela limitação do efeito devolutivo e numérica quanto ao manejo, por si só não afronta a soberania dos veredictos.

Seguindo a sua argumentação, o Ministro Edson Fachin pontua que o raciocínio no sentido de que não seria possível identificar os fundamentos que justificassem a absolvição assentada no quesito genérico, pois os jurados decidem por sua íntima convicção, é falacioso, pois, “a existência de diversas novas hipóteses de absolvição não significa que elas sejam

indetermináveis, nem ilimitadas. Por isso, sempre haverá margem para que o Tribunal, no recurso de apelação, possa identificar a causa de absolvição, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, e, finalmente, se há respaldo mínimo nas provas produzidas”.

Por conseguinte, o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando a divergência instaurada, argumentou, também, no sentido de inexistir violação à soberania dos veredictos ao se admitir o recurso de apelação contra as decisões proferidas pelo conselho de sentença, vez que a devolutividade do recurso é limitada, uma vez que a nova decisão será, necessariamente, proferida pelo Tribunal do Júri, e tal entendimento é tradicional em nosso ordenamento jurídico. Ademais, havendo a limitação de apenas um manejo recursal fundado na alínea d, a soberania se concretiza no segundo julgamento.

Em acréscimo ao exposto pelo voto divergente, o Ministro Flávio Dino consignou a visão acerca da temática sob uma ótica internacional, destacando que o Brasil assumiu compromissos internacionais de proteção de direitos humanos, dentre eles a obrigação de proteção aos direitos fundamentais das vítimas. Nesta toada, citou-se o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com fulcro em explicitar que “impossibilitar à vítima ou ao Ministério Público recorrer da decisão dos jurados é violar frontalmente tal regra convencional”.

Nesse viés, o Ministro Flávio Dino, ao reconhecer o caráter fundamental da soberania dos veredictos, ponderou-a com os dispositivos convencionais para afirmar que o princípio assegurado no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, se concretizará no segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, vez que este será irrecorrível.

O Ministro André Mendonça, em atenção à ADPF 779 fez consignar em seu voto que nos casos de feminicídio, é considerada arbitrária a absolvição quando, de algum modo, seja constatado que a conclusão dos jurados se deu a partir da tese da legítima defesa da honra.

Extrai-se que, por maioria dos votos reconheceu-se a possibilidade recursal, ou seja, “é cabível recurso de Apelação, com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesitos genéricos (art. 483, III, § 2º, do CPP), revelar-se manifestamente contrária à prova dos autos”.

Dessarte, após os debates em plenário, fixou-se a tese nos seguintes termos:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

4. A compatibilização da soberania dos veredictos sob a ótica do constitucionalismo feminista

À vista da discussão perante o Supremo Tribunal Federal, pode-se concluir que é constitucionalmente legítimo “relativizar” a soberania dos veredictos quando em conflito com demais direitos fundamentais, notadamente os direitos conferidos às mulheres contra a violência de gênero.

Douglas Fischer e Frederico Valdez (2022) defendem que há que se considerar na hermenêutica constitucional a valoração de todos os direitos e deveres existentes no corpo da Carta Maior e não apenas os direitos fundamentais individuais dos investigados, trata-se de um garantismo penal integral. Sob essa lógica, o dever constitucional de garantir segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também na devida apuração do ato ilícito e, em sendo o caso, da punição do responsável.

Consigna-se que o direito penal tem como função a proteção de bens jurídicos, e apenas aqueles mais relevantes são erigidos à categoria de bens jurídicos penais, em razão do caráter fragmentário e subsidiário deste ramo do direito. Ou seja, o direito penal é a última *ratio* do Estado, e sua incidência ocorre apenas perante a violação dos bens jurídicos mais caros à existência humana.

Justamente pela proteção aos bens jurídicos mais relevantes é que se deve reconhecer a obrigação penal positiva do Estado, o dever de proteger os direitos fundamentais mais caros.

No contexto do Tribunal do Júri, o que se pretende é a tutela do direito à vida, bem jurídico inerente à existência humana, e, não há como admitir que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri sobressaia sobre a vida, notadamente quando nesse cenário envolve a violência de gênero.

Para fins de elucidação, consoante afirmado por Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, destaca-se que no ano de 2020 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no caso Roche Azaña vs Nicarágua, na qual a Comissão destacou violações aos direitos fundamentais das vítimas e seus familiares por três fundamentos, dentre eles a falta de motivação do veredito emitido pelos jurados que declararam a inocência das pessoas processadas e a impossibilidade legal de recorrer do referido veredito.

Ante o exposto, pode-se afirmar que a recorribilidade de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos decorre da obrigação penal positiva do Estado, pois é seu dever, com fulcro em garantir a proteção do direito à vida, evitar a propagação de decisões infundadas e arbitrárias.

Destarte, não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos, porém, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão, pelo oposto, deve ser assegurado o combate à propagação da violência de gênero.

Não há dúvidas de que, tal como formulado, o quesito genérico de fato possibilita margem para que seja interpretado no sentido de se reconhecer a possibilidade de absolvição por critérios extralegais, e justamente devido a essa liberalidade, não há como se permitir um descontrole absoluto das decisões do júri, sob pena de ofensa a própria democracia.

Destaca-se que a violência contra mulher estrutural em nossa sociedade em muito tempo propagou-se no próprio plenário do júri como destaca Lindinalva Rodrigues e Vládia Soares (2020, p. 10):

No lastro da cultura jurídica discriminatória perpetrada em desfavor da mulher pelos operadores do direito, a pretexto de se justificar o injustificável, as vítimas passaram a ser tidas como responsáveis pela própria morte e o sistema de justiça contribuiu de forma considerável com a impunidade e a barbárie, admitindo a tese de ‘legítima defesa da honra’, que justificou por muito tempo inescusáveis absolvições de assassinos de mulheres.

Veja-se que a soberania dos veredictos não pode ser pretexto de propagação de violência de gênero, mascarada na absolvição genérica, sendo dever do Estado a proibição de tamanho retrocesso.

Frise-se que somente no ano de 2023, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra” arguida em plenário para sustentar a absolvição perante o Tribunal do Júri, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF).

É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. **Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do Tribunal do Júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico**, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra. (*grifo nosso*)

Consoante se extraí, em que pese o Tribunal do Júri compreenda a soberania dos veredictos, um direito fundamental, não há que se permitir um descontrole absoluto acerca de

suas decisões, sob pena de conflitar com demais direitos igualmente positivados da Constituição Federal e nos tratados de direitos humanos em que o Brasil é parte.

Foi necessária a intervenção do Supremo para vedar a arguição da tese da legítima defesa da honra em plenário, a qual, por inúmeras vezes, originava a absolvição através do quesito genérico, razão pela qual se observa a necessidade de um controle, ainda que mínimo, as decisões do Conselho de sentença, no mesmo sentido afirmado por Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (2023, p. 1580):

Essa é a razão pela qual quando a soberania é exercida de forma autoritária e dissociada de todas as provas dos autos, se deve admitir (excepcional e racionalmente) a interposição de recurso de apelação para submeter o tema a controle do Poder Judiciário, que, nesse estreito limite de cognição, não irá dizer que existem eventuais provas para condenação (pois aí invadiria competência que não é sua), mas que a clemência proferida desborda completamente do que existe nos autos.

É indiscutível o caráter fundamental da soberania dos veredictos, mas isso não pode ser prerrogativa para justificar ofensa a demais preceitos fundamentais, assim como é o entendimento dos professores Rogério Sanches e Ronaldo Batista (2023, p. 321):

Com efeito, seria inconcebível que uma decisão, obviamente divorciada da prova do processo, não pudesse ser revista através de recurso, o que afrontaria outro princípio previsto implicitamente na Constituição que é o do duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade da parte prejudicada, pelo menos uma vez, ver reexaminada a matéria por um órgão superior. Ademais, o tribunal togado não está substituindo a decisão dos jurados, mas simplesmente reconhecendo o equívoco e determinando que outro Júri seja realizado. No segundo julgamento, qualquer que seja o resultado, a decisão será definitiva (restando apenas a via da revisão criminal, exclusiva do condenado), ante a impossibilidade de nova apelação sob o mesmo fundamento legal (art. 593, § 3º, parte final).

Insta consignar que, em caso de provimento do recurso de apelação nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d, a decisão dos jurados não será substituída por decisão proferida pelo tribunal *ad quem*, mas tão somente será determinado novo julgamento perante o Conselho de Sentença, o qual, ao proferir nova decisão, não poderá ser contestada pelos mesmos fundamentos, consoante o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesse sentido, não há que se mencionar uma relativização da soberania dos veredictos, pois, em que pese haja certo controle da decisão proferida pelos jurados, em prol da manutenção de demais direitos e garantias individuais e prevenindo decisões arbitrárias, não há supressão de sua soberania na medida em que ainda se mantém a competência do Conselho de Sentença para proferir o veredicto, aliado ao fato que somente se admite, pelas mesmas razões, uma única apelação.

Importante ponto a se destacar é que “a razão motivadora da previsão constitucional da instituição do Tribunal do Júri, pois, traduz-se na defesa do direito à vida, não sendo mera regra processual de competência. Até porque referida instituição encontra-se prevista no título destinado aos direitos e garantias fundamentais, os quais direcionam-se ao povo que, por isso mesmo, escolheu julgar seu par pelo atentado ao principal direito da pessoa humana: a vida” (Loureiro, 2017, p. 23), e a partir do momento em que o instituto desvirtua-se da defesa da vida, ao propagar-se decisões discriminatórias, vê-se que o seu próprio fundamento se demonstra fragilizado, sendo, dessarte, plenamente justificável a possibilidade de revisão de tais decisões em prol da tutela da vida da vítimas de feminicídio.

Com isso, constata-se que reconhecer a possibilidade recursal não significa automaticamente mitigar a soberania dos veredictos, mas tão somente reconhecer que nenhum direito fundamental é absoluto. Cuida-se de admitir tal relativização apenas no caso em concreto em que subsistam demais direitos fundamentais em conflito, notadamente o direito à vida.

A revitimização provocada por absolvições questionáveis pode intensificar a sensação de impunidade e descredibilizar o próprio sistema de justiça, isto pois, consoante afirmado por Lindinalva Rodrigues e Vládia Soares (2020, p. 167-183):

para muitos advogados e juristas, ainda persiste a ideia inaceitável de que os crimes passionais, cometidos sob “forte emoção” não merecem condenação ou, no mínimo, mereceriam tratamento privilegiado, com pena mínima ao assassino, o que efetivamente não faz justiça para casos bárbaros de perversidade e crueldade que devem ser punidos com rigor.

Ante esse cenário se extrai que ainda que a vítima não seja parte formal da ação penal, ela possui direitos fundamentais que não podem ser ignorados, como o direito à verdade, à justiça e à reparação. A omissão estatal diante de violações de direitos humanos e a falha em punir os responsáveis são incompatíveis com o novo paradigma civilizatório que se deseja implementar, no qual a efetiva punição e a proteção das vítimas passam a ser pilares fundamentais da justiça penal e da democracia, tal qual o Tribunal do Júri.

5. Conclusão

A análise empreendida neste artigo demonstrou que a soberania dos veredictos, embora consagrada como garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser compreendida em caráter absoluto. A historicidade do Tribunal do Júri evidencia que sua conformação sempre refletiu o regime político vigente, ora sendo instrumento de

fortalecimento democrático, ora sendo mitigada em períodos autoritários.

Contudo, ao se tratar de crimes de feminicídio, torna-se imperioso reconhecer que o plenário do júri não está imune à reprodução de estereótipos de gênero e de narrativas patriarcais que, por muito tempo, legitimaram a impunidade. A tese da legítima defesa da honra é o exemplo mais expressivo dessa distorção, tendo sido reiteradamente utilizada para transferir a culpa da violência à própria vítima.

Nesse cenário, o constitucionalismo feminista apresenta-se como marco hermenêutico indispensável. Ele propõe uma releitura crítica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, de modo a assegurar que tais garantias sejam efetivas também para as mulheres, historicamente excluídas da construção normativa e das instâncias de poder.

A ponderação entre a soberania dos veredictos e os direitos fundamentais das mulheres não implica esvaziar o Tribunal do Júri, mas, ao contrário, reforçar seu papel democrático, afastando decisões arbitrárias que reproduzam violências estruturais. O recurso previsto no art. 593, III, d, do CPP, ao admitir novo julgamento em hipóteses de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, constitui mecanismo legítimo de controle e não afronta a soberania, uma vez que a decisão final permanece nas mãos do próprio conselho de sentença.

Portanto, compatibilizar a soberania dos veredictos com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres significa assegurar que o Tribunal do Júri cumpra sua função constitucional sem se converter em espaço de revitimização. É dever do Estado, no âmbito do processo penal, garantir não apenas a participação popular, mas também a efetividade do direito à vida e à igualdade, bens jurídicos que não podem ser relativizados sob o pretexto da soberania.

Em suma, o veredicto soberano só se sustenta em uma sociedade democrática quando está alinhado à Constituição e aos compromissos internacionais de direitos humanos. Assim, a hermenêutica constitucional feminista se apresenta como ferramenta essencial para que o júri, longe de perpetuar discriminações históricas, seja instrumento de justiça substantiva, capaz de proteger a vida das mulheres e reafirmar a centralidade da dignidade humana no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Tribunal do Júri**: judicium accusations e judicium causae. Cuiabá: Entrelinhas, 2004. 160 p. ISBN 9788587226228.

ANSANELLI JUNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2005.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi. **O Constitucionalismo feminista**: para ler e interpretar o direito (constitucional) com as lentes de gênero. Revista CNJ – Edição Especial Mulheres e Justiça. ISSN 2525-45002. 2022.

BARROS, Marco Antônio de. **Procedimento penal acusatório das “quaestiones perpetuae”**: fonte da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. São Paulo: BDJur, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do júri. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Dispõe sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. AG.REG. no Habeas Corpus 242.104**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 04 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1531728/false>. Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 68.219**. Relator: Min. Octavio Gallotti; voto: Min. Celso de Mello. Julgado em 25 set. 1990. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=70813>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. AG.REG. no Recurso ordinário em Habeas Corpus 117076**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 20 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436433/false>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com agravo 1225185/MG**. Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de outubro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&n>

umeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087. Acesso em: 15 jan. 2025.

FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionisio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2022.

FREITAS, Oscar Xavier. **Participação popular e Tribunal do Júri**: sistema de controles. In: Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 3. ed. atual. e ampl. com as 10 condenações do Brasil na Corte IDH e resolução n. 123/2022 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil**: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. Revista Eletrônica Jurídica do STJ - REJurSTJ, Brasília, v. 2, n. 2, p. 411-451, dez. 2021. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/303/47>. Acesso em: 13 jan. 2025.

LOUREIRO, Caio Márcio; PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; NOVAES, Cesar Danilo Ribeiro de. A compatibilidade da soberania dos veredictos e o juízo anulatório da superior instância em casos de decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos. In: SILVA, Rodrigo Monteiro da (Org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da justiça**. 2. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 158–197.

LOUREIRO, Caio Márcio. **O princípio da plenitude da tutela da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato, 2017.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0005770-37.2016.8.11.0064**. Relator: Des. Marcos Regenold Fernandes. Julgado em 19 fev. 2025. Segunda Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, publicado em 20 fev. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Punir como standard de direitos humanos**: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1055, p. 135-160, set. 2023.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do Júri**: pilar da democracia e da cidadania. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.1. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Realidade da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri**. 2022. Disponível em: <https://guilhermenuccci.com.br/realidade-da-soberania-dos-veredictos-tribunal-juri/>. Acesso em: 13 jan. 2025

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e**

sua Jurisprudência. 15.ed., ver, atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

PIADEDE, Antonio Sergio Cordeiro; NOVAIS, César Danilo Ribeiro de; LOUREIRO, Caio Marcio; FARIA, Marcelle Rodrigues Costa e. **Recurso contra veredito injusto do Tribunal do Júri.** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jul. 2020.

RODRIGUES, Lindinalva Correia; SOARES, Vládia Maria de Moura. **Feminicídio:** um novo nome para uma velha forma de criminalidade. Revista Humanidades e Inovação, 7(17), 167–183. 2020.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Manual de Direito Constitucional.** 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SARLET, ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri:** símbolos e rituais. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2.

THEODORO, Marcelo Antonio; BOTELHO, Maria Eduarda Mazer. **Tese da legítima defesa da honra no tribunal do júri e o processo de sobrevitimização da mulher.** In. Direitos Fundamentais e Constituição: Constitucionalismo contemporâneo face às vulnerabilidades sociais. Orgs. Marcelo Antonio Theodoro e Juliana Sales Pavini; Curitiba,: CRV Editora, 2024. v.6.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta; MONTEIRO, Marcelo Valdir. **Comentários às recentes reformas do código de processo penal:** e legislação extravagante correlata. São Paulo: Método. 2008.

VALE, Ionilton Pereira do; SANTOS, Teodoro Silva. **O Tribunal do Júri no contexto dos direitos humanos.**